



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

PROCESSO Nº 0626525-69.2016.8.06.0000
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: [REDACTED]
IMPETRADOS: SECRETÁRIOS DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,
 DE EDUCAÇÃO, DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
 E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.O poder/dever da administração pública de rever seus atos administrativos acoimados de erro esbarra no instituto da decadência administrativa que garante a segurança da coisa julgada no âmbito da própria administração.

2.No caso, passados mais de 15 (quinze) anos entre o ato administrativo que concedeu, definitivamente, a segunda aposentadoria da impetrante e a instauração do procedimento administrativo, que concluiu pela suposta ilicitude na acumulação dos benefícios, está configurada a decadência administrativa.

3.“O poder/dever da administração de invalidação de seus atos encontra limite temporal no Princípio da Segurança Jurídica, na boa-fé, na estabilidade das relações jurídicas e no direito adquirido, sendo de 05 (cinco) anos o prazo para o poder público

exercitar a revisão de seus próprios atos, sob pena de decadência, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Na espécie, operou-se a decadência, portanto, tendo a Administração Pública reconhecido o direito da requerente amearhar proventos de aposentadoria, em 01/04/2005, não pode pretender, em março de 2013, ou seja, quase 08 (oito) anos após seu deferimento, pretender anular tal acumulação, haja vista haver se passado, em muito, o prazo quinquenal supra mencionado.” (TJCE – Mandado de Segurança nº 0028043-51. 2013.8.06.0000, Relator o Desembargador Francisco Gladyson Pontes, Órgão Especial, julgado em 18/06/2015).

4.Segurança concedida.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do **ÓRGÃO ESPECIAL** deste e. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, em conceder a segurança requestada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, 20 de abril de 2017.

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por [REDACTED] contra ato ilegal e abusivo dos SECRETÁRIOS DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, DE EDUCAÇÃO, DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL e PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, consubstanciado na determinação contida no Ofício nº 1506/2016, de que optasse por um de seus benefícios previdenciários, sob pena de suspensão do pagamento daquele de menor valor.

Em suas razões, a impetrante afirma, em síntese, que:

a) fora aposentada nos seguintes cargos e respectivas datas, perante o Estado do Ceará: Técnico em Programação Educacional X, nível ANS-10, lotada na SEDUC, em 31/01/1985 e Técnico em Assuntos Educacionais, Classe III, Referência 18, lotada na Fundação da Ação Social – FAS, em 30/06/1998;

b) em 29 de julho de 2016, foi surpreendida com o Ofício nº 1506/2016, assinado pelo Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, referente ao Processo Administrativo nº 7618390/2015, instaurado para apurar suposta acumulação ilícita de cargos e suas repercussões em benefícios previdenciários, nos termos do art. 40, § 6º, da CF/88;

c) é impossível a autotutela administrativa após o transcurso de 5 (cinco) anos, em face da decadência e, no mérito, a possibilidade de acumulação de aposentadorias, no caso de sucessão de regimes constitucionais.

Alegando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requereu, liminarmente, a manutenção do pagamento das duas aposentadorias, rogando, ao final, a procedência da ação mandamental, a fim de reconhecer o direito de acumular as aposentadorias, por ter a primeira ocorrida sob a égide da Carta Magna de 1969 e a segunda sob o manto da CF/88 em sua redação original, ou seja, antes da EC nº 20/98.

Com a exordial de págs. 1/19, acostou a suplicante a documentação de págs. 20/179.

Repousa às págs. 182/188, decisão exarada pela então relatora, Desembargadora SÉrgia Maria Mendonça Miranda, deferindo a medida liminar pleiteada, assentando que "(...) comprovado

que se reuniu os requisitos necessários em momento anterior à vigência da EC nº 20/98, a servidora aposentada tem direito adquirido à manutenção de ambos benefícios”.

Sem informações e/ou manifestação do Estado do Ceará (certidão – pág. 202), foram os autos encaminhados a Procuradoria Geral de Justiça, tendo o douto Procurador Geral, Plácido Barroso Rios, ofertado parecer pela desnecessidade de intervenção do *Parquet*. (págs. 205/208)

É o relatório do essencial.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato ilegal e abusivo dos SECRETÁRIOS DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, DE EDUCAÇÃO, DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL e PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, consubstanciado na determinação contida no Ofício nº 1506/2016, de que a autora optasse por um de seus benefícios previdenciários, sob pena de suspensão do pagamento daquele de menor valor.

Analisando minuciosamente a documentação juntada aos autos, observa-se que **a impetrante aposentou-se, primeiramente**, no cargo de Técnico em Programação Educacional X, nível ANS-10, por ato administrativo publicado no DOE **em 07/03/1985 (pág. 29)** e, **posteriormente**, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe III, Referência 18, por ato administrativo publicado no DOE **em 17/07/1998 (pág. 30), aposentação esta julgada legal pelo Tribunal de Contas do Estado em 24 de fevereiro de 2000 (pág. 107).**

Entretanto, em 29 de julho de 2016, a impetrante recebeu comunicado informando que deveria optar por uma das aposentadorias, por haver sido constatado, em sede de processo administrativo, a acumulação ilícita de cargos efetivos na fase ativa, na forma do art. 40, § 6º, da Constituição Federal/88 (Ofício – pág. 26).

Desta forma, vê-se que a administração pública estadual entende que pode determinar a qualquer momento a anulação do ato de concessão de aposentadoria de seus ex-servidores.

Nesse contexto, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste e. Tribunal de Justiça, penso que assiste razão à autora quando alega a ocorrência, no caso, da decadência administrativa.

Explico.

Dispõe o art. 54, *caput* e § 1º, da Lei 9.784/1999 - que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicada subsidiariamente aos Estados e Municípios por analogia integrativa, *in verbis*:

Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados

da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Não desconheço o direito e dever da Administração Pública de poder rever seus atos se verificada sua ilegalidade, ilicitude ou nulidade (autotutela administrativa).

É o que se depreende da leitura das Súmulas 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA 346 - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

SÚMULA 473 - “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Contudo, este poder/dever não poderá ser exercido de modo que venha a ferir situações jurídicas já estabelecidas, não podendo o administrado ficar *ad aeternum* sujeito ao exercício da autotutela do Poder Público, visto que, a despeito da inércia da Administração, devem ser respeitados os princípios da segurança jurídica e da boa fé.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in Manual de Direito Administrativo*, 26. ed., São Paulo: Atlas, 2013, págs. 969, leciona que:

“Em outras hipóteses, a lei fixa prazo extintivo para que a Administração adote determinada providência administrativa, sob pena de, não o fazendo no prazo, ficar impedida de adotá-la. **Exemplo típico é do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal. Segundo esse dispositivo, extingue-se em cinco anos o prazo para a Administração anular seus próprios atos, quando decorrem efeitos favoráveis para os administrados, ressalvada apenas a má-fé. Aqui se limita o exercício da autotutela administrativa e da possibilidade de desconstituição dos atos.**”

Resulta, pois, nesse caso o surgimento de decadência, já que a Administração perde o próprio direito de anular seus próprios atos. (destaquei)

Neste sentido, colho julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999.** ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.¹ (negritei)

SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. **Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos.**² (negritei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no

¹ STF – ARE 928029 AgR/DF – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 01/03/2016.

² STF – MS 25963/DF – Mandado de Segurança, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe 21/11/2008.

art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor". (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje de 26/09/2012. II. Nesse sentido, "o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República" (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Dje de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Dje de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.³

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a

³ STJ – AgRg no AREsp 586448/RJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.

adequá-lo aos preceitos legais.

2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. **Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido.⁴

Feitas estas considerações, no caso, passados mais de 15 (quinze) anos entre o ato administrativo que concedeu, definitivamente, a segunda aposentadoria da impetrante - **em 17/07/1998, julgada legal pelo Tribunal de Contas do Estado em 24 de fevereiro de 2000** e a instauração do procedimento administrativo (Processo nº 7618390/2015), que concluiu pela suposta ilicitude na acumulação dos benefícios, está configurada a decadência administrativa.

Vale salientar que o poder/dever da administração pública de rever seus atos administrativos acoimados de erro esbarra no instituto da decadência administrativa que garante a segurança da coisa julgada no âmbito da própria administração.

Conforme já decidiu esta Corte, ***“o poder/dever da administração de invalidação de seus atos encontra limite temporal no Princípio da Segurança Jurídica, na boa-fé, na estabilidade das relações jurídicas e no direito adquirido, sendo de 05 (cinco) anos o prazo para o poder público exercitar a revisão de seus próprios atos, sob pena de decadência, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Na espécie, operou-se a decadência, portanto, tendo a Administração Pública reconhecido o direito da requerente amealhar proventos de aposentadoria, em 01/04/2005, não pode pretender, em março de 2013, ou seja, quase 08 (oito) anos após seu deferimento, pretender anular tal acumulação, haja vista haver se passado, em muito, o prazo quinquenal supra mencionado.”***

⁴ STJ – REsp 1251769/SC – Recurso Especial, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011.

(TJCE – Mandado de Segurança nº 0028043-51. 2013.8.06.0000, Relator o Desembargador Francisco Gladyson Pontes, Órgão Especial, julgado em 18/06/2015).

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE VALOR APOSENTATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS (ARTIGO 54 'CAPUT', § 1º DA LEI Nº 9.784/99). OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES SODALÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecida a decadência do direito de a Administração rever ato administrativo praticado por força da Lei Estadual nº 12.390/94, ainda que se trate de ato praticado anteriormente à vigência do artigo 54 'caput', § 1º da Lei nº 9.784/99, quando inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 24.268, de 03/05/2006), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a possibilidade de revogação dos atos administrativos não pode se estender indefinidamente, devendo o poder anulatório sujeitar-se a prazo razoável, diante da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

2. O poder/dever da administração de invalidação de seus atos encontra limite temporal nos Princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da estabilidade das relações jurídicas e no direito adquirido, sendo de 05 (cinco) anos o prazo para o poder público exercer a revisão de seus próprios atos, sem intervenção do Poder Judiciário, quando injurídicos ou revogá-los, se inconvenientes ou inoportunos, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF. (Súmula 346 - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” - Súmula 473 - “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”).

3. Na espécie, operou-se a decadência, nos termos do

§ 1º do artigo 54 da Lei nº 12.390/94, porquanto, até então, a Administração Pública reconheceu o direito da requerente de perceber pensão no valor recebido à época do óbito do ex-servidor instituidor da pensão, devidamente corrigido pelas atualizações legais, não podendo a autoridade impetrada, em julho de 2015, reduzir tal 'quantum', haja vista haver incidido o prazo quinquenal supra mencionado.

4. Precedentes do STF, STJ e deste Sodalício.

5. Segurança concedida.⁵

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CARÁTER ABSOLUTO. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. PREPODERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TRANSCURSO DE LONGO PERÍODO DE TEMPO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 – Cediço que, a Administração Pública, com esteio no princípio da autotutela, dispõe da prerrogativa institucional de rever, em sede administrativa, os seus atos e decisões, podendo, em consequência, invalidá-los, quer mediante revogação (motivos de conveniência e oportunidade ou utilidade), quer através da anulação (ocorrendo situação de ilegalidade e ilegitimidade), ressalvada, sempre, em qualquer dessas hipóteses, a possibilidade de controle jurisdicional;

2 – Porém, em nome do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, vêm sendo mitigado, sofrendo temperamentos, o exercício da autotutela pela Administração Pública, de maneira que, a eterna pendência da possibilidade de revisão dos atos administrativos revela-se, em algumas situações, mais nociva do que a sua permanência no mundo jurídico;

3 – Corroborando com o exposto, o STF, no julgamento do RE nº 646313/PI, sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, 18.11.2014, vem perfilhando entendimento segundo o qual *'O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos*

⁵TJCE – Mandado de Segurança nº 0624921-10.2015.8.06.0000, sob o relato da Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Órgão Especial, julgado em 28/04/2016.

Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio';

4 – Na hipótese sub examine, a impetrante foi nomeada para o cargo de Supervisora do Ensino Municipal na municipalidade de Catarina/CE em 01.07.1980, tendo, por sua vez, assumido o cargo de Agente Administrativo da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, contrato nº 265/1982, publicado no Diário Oficial do Estado em 14.05.1982, de sorte que, o prazo decadencial/prescricional de 5 (cinco) anos para o Estado anular o ato administrativo terminou em 14.05.1987, conforme estabelece o art. 182 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará;

5 – Convém por em relevo, outrossim, que a Administração Pública instaurou o PAD através da Portaria nº 1574/2003, publicada no DOE em 04.08.2003 (fls.20), portanto, passados mais de 16 (dezesesseis) anos da incidência da decadência/prescrição é que o Estado do Ceará veio exercer seu poder disciplinar, de forma que, referido ato administrativo vai de encontro aos postulados da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, reconhecidos e consagrados pela Suprema Corte;

6 – Ademais, impede não olvidarmos que, quando do ato administrativo demissionário (26.04.2012), a impetrante exercia o cargo de Agente Administrativo da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará por 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias (fls. 17), razão pela qual detinha uma perspectiva de estabilidade, incutindo em sua mente a ideia de consolidação das ações administrativas, justificando, ainda assim, a convalidação de sua situação jurídica, visto que não se pode permitir que a pretensão de punir persista por tempo indefinido, em respeito ao princípio da segurança jurídica;

7 – Segurança concedida.⁶

⁶ TJCE – Mandado de Segurança nº 0130742-57.2012.8.06.0000, Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Órgão Especial, julgado em 23/04/2015.

ISSO POSTO,

concedo a segurança, para que o Estado do Ceará se abstenha de suspender o pagamento de qualquer uma das aposentadorias recebidas pela impetrante, ante a ocorrência da decadência administrativa, a teor do art. 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/99, ratificando, destarte, a liminar antes deferida.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

É como voto.

Fortaleza, 20 de abril de 2017.

Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desembargador Relator